



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1171392-79.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso desprovido, com alteração, de ofício, quanto ao cálculo dos juros e correção monetária. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1171392-73.2023.8.26.0100

Apelante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A

Apelado: Tokio Marine Seguradora S/A

Comarca de São Paulo – 20ª Vara Cível Central

Juiz de Direito: Dr(a). Raquel Machado Carleial de Andrade

Voto nº 39552

Ação regressiva da seguradora em relação à concessionária distribuidora de eletricidade pelo valor por ela pago a título de indenização securitária ao segurado por danos em equipamento em razão de oscilação na energia elétrica. Sentença de procedência. Apelação da ré.

Prévio requerimento administrativo não pode ser exigido como condição para a propositura da ação indenizatória por defeito na prestação de serviços. Precedentes.

Responsabilidade objetiva da concessionária nos termos do art. 14 do CDC e art. 37, § 6º da CF por sobrecarga elétrica em sua rede, ainda que oriunda de descargas atmosféricas (raio), eventos previsíveis e inseridos nos riscos da atividade da ré.

Segundo o entendimento desta C. Câmara, que passei a seguir, o laudo extrajudicial elaborado pela oficina de assistência técnica não se qualifica como prova suficiente do nexo causal entre a alegada oscilação na energia elétrica e os danos no equipamento do consumidor.

Entretanto, há uma peculiaridade. Isso porque, na hipótese dos autos não havia razoabilidade na exigência do pedido administrativo diante da necessidade de pronto restabelecimento do funcionamento do elevador. Ademais, o relatório foi elaborado com base em laudo técnico produzido por profissional qualificado por ser esse equipamento complexo. Em tais circunstâncias, há que se admitir o laudo extrajudicial como prova suficiente do nexo causal entre a falha no fornecimento da energia elétrica e os danos no equipamento.

Não apresentado relatório sobre variações de energia, consistente em ausência de oscilações capazes de causar os danos constatados, é de se concluir que os danos no equipamento ocorreram por falhas no fornecimento de energia elétrica no imóvel do condomínio segurado.

Juros de mora incidem da citação (art.405 do Código Civil e 240 do CPC).

Diante das alterações recentemente introduzidas no CC pela Lei 14.905/24, a correção monetária se fará pela variação do IPCA do IBGE os juros moratórios serão calculados pela taxa SELIC, descontado o IPCA, desconsiderada eventual diferença negativa mensal.

Recurso desprovido, com alteração, de ofício, quanto ao cálculo dos juros e correção monetária.

A r. sentença proferida às fls. 164/165, destes autos de ação regressiva ajuizada por **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**, em relação a **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A**, julgou procedente o pedido para condenar a ré a pagar a autora o valor de R\$ 14.805,93 que a demandante pagou ao segurado, com correção monetária do desembolso, incidência de juros de mora de 1% ao mês da citação e condenação no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Apelo da ré (fls. 168/179), alegando em síntese que: (a) é necessária a realização do procedimento administrativo nos moldes do estabelecido pela Resolução da ANEEL; (b) as instalações internas são de responsabilidade do consumidor; (c) não foi comprovado o nexo de causalidade ou o dano material (fls. 176); (d) foi demonstrada a inexistência de perturbação no sistema de distribuição de energia, sendo provavelmente os bens foram danificados por culpa exclusiva do consumidor; (e) “não constam quaisquer interrupções, tampouco solicitações do consumidor” (fls. 170); (f) a apelada não comprovou a regularidade de suas instalações internas (fls. 173); (g) os laudos técnicos fornecidos são unilaterais e não comprovam que o dano teria ocorrido por eventual falha na prestação de serviço (fls. 174); (h) é inaplicável o CDC à hipótese pois não há relação de consumo entre as partes ou hipossuficiência da autora. Consequentemente, pretende a inversão do ônus sucumbencial (fls. 178).

A apelação, preparada (fls. 180/181 – R\$ 700,00),

conforme cálculo de fls. 198, foi contra-arrazoada (fls. 185/197).

Recurso recebido no duplo efeito (fls. 168).

É o relator.

A sentença foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 23/09/2024, e publicada no primeiro dia útil subsequente (fls. 167). A apelação, protocolada em 03/10/2024, é tempestiva.

É ação regressiva na qual a seguradora autora persegue a condenação da ré no pagamento da quantia total de R\$ 14.805,93, referente à indenização paga ao segurado Condomínio Edifício Roldão, por queima de equipamento elétrico (elevador).

Houve adequado julgamento sem a produção de outras, como a pericial, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois os fatos essenciais e pertinentes estão comprovados pelos documentos apresentados.

O prévio procedimento administrativo não é requisito indispensável para a propositura da ação indenizatória por defeito na prestação de serviços. Ademais, a resistência da ré ao pedido, veiculada em sua contestação, fez emergir o interesse de agir supervenientemente.

Nesse sentido, menciono precedentes deste E. Tribunal:

AÇÃO REGRESSIVA – Prestação de serviços – Energia elétrica – Seguradora que se sub-rogou nos direitos do consumidor – Sentença de extinção por ausência de pedido administrativo que por si só, não pode ser motivo para o indeferimento da inicial – Inexistência de dispositivo legal que condicione a propositura da ação regressiva com a notificação ou mesmo esgotamento da via administrativa – Direito de ação garantido constitucionalmente (art. 5º, XXXV, CF/88) – Sentença anulada – Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso, com determinação. (TJSP; Apelação 1000327-81.2017.8.26.0114; Relator (a): Ricardo Negrão; 19ª Câmara de Direito Privado; julgado em 21/08/2017)

INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. Ação de regresso. Sobrecarga de energia. Danos ao segurado. Indeferimento da petição inicial por

falta de interesse processual. Hipótese em que é desnecessário prévio requerimento administrativo. Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP; Apelação 1001441-55.2017.8.26.0114; Relator (a): Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; julgado em 24/08/2017)

Não há que se falar em eventual ausência de documentos essenciais à propositura da ação pois os termos do contrato de seguro estão especificados nos autos e o pagamento da indenização securitária comprovado.

Vale ressaltar que com o pagamento da indenização securitária a seguradora autora se sub-rogou nos direitos do segurado, consumidor de eletricidade, em relação à concessionária ré.

A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores (art. 349 do CC).

Assim, a condição de consumidor do segurado, se transmitiu à seguradora autora pela sub-rogação.

Na hipótese, a seguradora trouxe o comprovante da transferência bancária às fls. 67 (R\$ 14.805,93 em 22/11/2023), com identificação da autenticação bancária, que comprova suficientemente a realização do pagamento ao segurado.

A concessionária ré, na qualidade de prestadora de serviço público, responde objetivamente pelos danos causados a seus usuários e a terceiros em razão de defeitos em seus serviços, nos termos do art. 37, § 6º, do CF e art. 14 do CDC, bastando a comprovação do nexo causal e do dano experimentado.

Saliente-se que nos termos do art. 14 do CDC “o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Ou seja, na hipótese, nem há que se falar em inversão

do ônus da prova do art. 6º, VIII do CDC, pois a própria lei já atribui ao fornecedor dos serviços o ônus de provar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, I e II do CDC).

A autora, a fim de provar o nexo de causalidade entre a queima dos equipamentos e as alegadas descargas elétricas, trouxe com a inicial apólice (fls. 29/36), aviso de sinistro (fls. 40), relatório de engenharia (fls. 46/64), orçamento/ordem de serviço (fls.) e laudo (fls. 41/42 e 43/44).

Se extrai do aviso de sinistro que: “na data citada houve uma sobre carga de energia que estourou o transformados da rua e o elevador de serviço parou de funcionar” (fls. 40).

O laudo técnico descreve que: “causa dos danos: (...) pico de energia, tensão de entrada elevador, componentes avariados” (fls. 41/42); “motivo: sobrecarga-elétrica” (fls. 43)

Não há notícia de que eventual raio tenha atingido diretamente o interior da unidade segurada.

O bem danificado não foi disponibilizado para perícia judicial.

Grassa ainda, não se olvida, cizânia na jurisprudência deste E. Corte acerca da suficiência dos laudos técnicos, elaborados extrajudicialmente, sem a participação da concessionária, ora ré, pelas oficinas especializadas em consertos de equipamentos elétricos, para a comprovação da oscilação da energia elétrica fornecida pela ré ao consumidor, segurado, como causa dos danos constatados em seus equipamentos.

Uns entendem que tais laudos, por serem feitos unilateralmente a pedido do segurado, sem a participação da concessionária de fornecimento de energia elétrica, e, também, por serem por demais concisos não bastam à comprovação desse nexo de causalidade, salientando ainda outros que os equipamentos

danificados não foram preservados para a produção de perícia judicial.

Nesta C. 26ª Câmara vem, atualmente, prevalecendo esse entendimento, albergado nos votos dos ilustres Desembargadores Antonio Nascimento, Carlos Dias Motta (cf. Ap. Cível nº1001340-55.2021.8.26.0315, Comarca de Laranjal Paulista) e Maria de Lourdes Lopez Gil Cimino (cf. Ap. Cível nº 1006849-80.2022.8.26.0266, Comarca de Itanhaém).

Alinho-me entre aqueles que entendem pela suficiência do laudo extrajudicial elaborado pela prestadora de serviços técnicos, roborado pelo aviso de sinistro, para comprovação da origem do dano na variação da energia elétrica fornecida no imóvel do consumidor.

E isso pelos motivos de que (1) os equipamentos danificados são do uso diário do consumidor, necessitando ser reparados com urgência; (2) A Resolução 1.000/2.021 da ANEEL, que substituiu a Resolução 414/2.010 dessa agência reguladora, no caso de equipamento danificado já consertado, exige dois orçamentos detalhados para o conserto e laudo emitido por profissional qualificado (art. 602, VIII, alíneas “a” e “b”); (3) o laudo extrajudicial emitido pelo técnico especializado em conserto de equipamentos elétricos, ainda que sucinto, aponta a causa dos danos em problema com o fornecimento da energia elétrica e é coerente com o relato constante do aviso de sinistro; e (4) cabe à concessionária demonstrar o fornecimento regular da energia elétrica, no dia do sinistro, na unidade consumidora.

Todavia, na sessão desta C. Câmara, realizada em 10 de agosto de 2.023, no julgamento estendido das Apelações nº 1001300-67.2022, 1021579-30.2022, 1085885-90.2022 e 1126427-50-2022, todas de relatoria do eminente Desembargador Antonio Nascimento, fiquei vencido, prevalecendo o entendimento de

que o laudo extrajudicial elaborado pela oficina de assistência técnica não se qualifica como prova suficiente do nexo causal entre a alegada oscilação na energia elétrica e os danos nos equipamentos do consumidor.

Com a ressalva de minha posição contrária, passei a partir de tais julgamentos a acompanhar o entendimento da maioria dos integrantes desta C. Câmara, prestigiando a decisão do colegiado.

Contudo no presente caso há uma peculiaridade.

Não há razoabilidade em se exigir do consumidor, segurado da autora, o prévio procedimento administrativo, com a guarda do elevador danificado para ser vistoriado.

Isso porque, o condomínio necessita do conserto imediato do elevador, utilizado em seu interior para o transporte de pessoas e coisas.

O ônus da prova cabia a ré, que não apresentou os cinco relatórios com *prints* de seu sistema, para revelar a inexistência de falha na prestação de serviço.

De outro laudo, o relatório foi elaborado por empresa de engenharia (fls. 46/64) com base no contido no laudo elaborado por técnico especializado em elevador (equipamento de alta complexidade para constatação das avarias) e a conclusão sobre os danos é que são compatíveis com o evento declarado no aviso de sinistro.

Em tais circunstâncias, é de se concluir que os danos no equipamento ocorreram por falhas no fornecimento de energia elétrica no imóvel do condomínio segurado.

Destaca-se, ainda, que eventuais descargas atmosféricas quando atingem a rede elétrica não excluem a responsabilidade objetiva da concessionária, pois as quedas de raios

são eventos previsíveis inseridos nos riscos da atividade da ré. Cabe à concessionária de energia elétrica adotar medidas protetivas para evitar a propagação das descargas elétricas e garantir a segurança de sua rede elétrica.

Diferente é a situação em que a descarga atmosférica (raio) atinge diretamente o imóvel do usuário pois, nesse caso, os danos teriam sido causados diretamente pelo raio, sem qualquer participação da rede elétrica da ré.

Nesse sentido, aliás, menciono precedentes deste E. Tribunal:

Ação regressiva de ressarcimento – Oscilação de energia que danificou os equipamentos eletrônicos do segurado - Aplicabilidade da teoria da responsabilidade civil objetiva, de assunção de risco administrativo, dada à qualidade de prestadora de serviço público da ré - Exegese no art. 37, §6º, da Constituição Federal c.c. art. 14 do CDC - Oscilação de voltagem, sobrecarga e queda de energia e descargas elétricas (raio) - Eventos previsíveis que não configuram força maior ou caso fortuito, por se inserir no risco da atividade lucrativa explorada pela concessionária, possuindo meios de controlar a oscilação na tensão – Precedentes – Demais questões mantidas conforme r. sentença pelos seus fundamentos – Recurso não provido. (TJSP; Apelação 1083923-39.2016.8.26.0100; Relator Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2017; Data de Registro: 22/08/2017)

"AÇÃO REGRESSIVA – RESSARCIMENTO DE DANOS – SEGURO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ENERGIA ELÉTRICA – DESCARGA ELÉTRICA QUE DANIFICOU EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DO

SEGURADO – I- Desnecessidade de pedido administrativo de ressarcimento de danos elétricos, com base na Resolução nº 414/2010 da Aneel, posto que esta não se sobrepõe ao direito de ação, constitucionalmente garantido - Procedimento estabelecido pela Resolução nº 414/2010 da Aneel que diz respeito ao requerimento de reparação pela via administrativa, não havendo fundamento legal para condicionar a utilização da via judicial a tal procedimento – II- Aplicabilidade da teoria da responsabilidade civil objetiva, de assunção de risco administrativo, dada à qualidade de prestadora de serviço público da ré – Inteligência do art. 37, §6º, da CF, e do art. 14 do CDC – Aparelhos elétricos instalados na casa do segurado que sofreram danos causados por descargas elétricas produzidas por raios – Fenômenos naturais que não configuram caso fortuito capaz de elidir a responsabilidade da concessionária de serviço público, pois eventos previsíveis, inserindo-se no risco de sua própria atividade – Ocorrência de raio que configura fortuito interno, que é aquele que está intimamente relacionado à atividade desenvolvida pela empresa ré, razão pela qual não rompe o nexo de causalidade – Incumbe à ré realizar a manutenção da rede elétrica e se valer de equipamentos que reduzam os efeitos desses fenômenos naturais que são intrínsecos à sua atividade – Nexo causal entre o evento e os danos materiais efetivamente comprovado – Ressarcimento devido – Ação procedente – Ônus sucumbenciais carreados à ré – Apelo provido."

(TJSP; Apelação 1083902-63.2016.8.26.0100; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2017; Data de Registro: 21/08/2017)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO

INDENIZATÓRIA REGRESSIVA – Oscilação elétrica e descarga atmosférica que danificou aparelhos eletrônicos dos segurados da autora – Responsabilidade objetiva da concessionária – Causa excludente não configurada – Risco da atividade – Nexo causal e danos materiais comprovados – Indenização devida – Ação improcedente – Recurso provido.

(Apelação nº 1116400-52.2015.8.26.0100, Relator(a): Melo Bueno; 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24/10/2016).

Assim, tendo a concessionária ré responsabilidade objetiva pelos danos causados a seus usuários (art. 37, § 6º do CF e art. 14 do CDC), cabia a ela a prova da inexistência de defeito na prestação de serviços, ou seja, a prova de que não houve sobrecarga de energia elétrica no imóvel do segurado no dia do evento ou a culpa exclusiva do consumidor pela ocorrência de tais danos, o que não se provou.

A autora, portanto, faz jus ao ressarcimento do valor pago a título de indenização ao segurado no valor de R\$ 14.805,93, corrigido monetariamente desde o desembolso e acrescida de juros de mora a partir da citação (e não do desembolso conforme requerido na inicial – fls. 16).

Assim, fica mantida a sentença de procedência, majorados os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da condenação nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Finalmente, diante das alterações recentemente introduzidas no CC pela Lei 14.905/24, a correção monetária se fará pela variação do IPCA do IBGE os juros moratórios serão calculados pela taxa SELIC, descontado o IPCA mensal, desconsiderada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eventual diferença negativa mensal, anotando-se que tais matérias são de ordem pública e podem ser reexaminadas de ofício.

Por tais motivos, nega-se provimento ao recurso com determinação quanto à correção monetária e aos juros moratórios.

Morais Pucci
Relator